

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

(Continuado da pág. 371 do 2.º Volume de 1948, n.ºs 3 e 4)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

I

Da fixação do Questionário, para os efeitos do art.º 516.º do Código de Processo Civil

Diz o art.º 516.º do Código de Processo Civil :

«Fixado o questionário, serão imediatamente notificadas as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.»

§ único — «Se o processo subir em recurso, a notificação terá lugar logo que os autos baixem à 1.ª instância, ou logo que se dê cumprimento à decisão do tribunal superior».

O Questionário — elemento do processo que requer da parte do juiz e dos advogados das partes particularíssima atenção — está por isso mesmo, sujeito à reclamação das partes, nos termos do art.º 515.º e §§ do Código de Processo Civil ; e do despacho proferido sobre as reclamações, quando as haja, cabe agravo para a Relação, que o julgará em definitivo, visto que do respectivo acórdão não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — citado art.º 515.º, § 3.º.

Esse recurso de agravo sobe *imediatamente* ao Tribunal Superior — art.º 734.º, alínea *a*), do mesmo Código — e tem *efeito suspensivo* — art.º 740.º —; mas o juiz pode deixar de lhe atribuir esse efeito — 2.ª parte do mesmo artigo.

Não diz a lei, porém, quando, nem porquê, mas é de presumir que quisesse apenas impedir recursos que pudessem ser considerados de mera chicana, como meio de dilatar ou perturbar o andamento regular da causa.

Seja como for, melhor fora que tal faculdade se não tivesse dado ao juiz da causa, porque o seu uso, esse sim, é que pode trazer ao processo grande perturbação.

Senão, vejamos : se o recurso do despacho proferido sobre reclamação con-

tra o Questionário for recebido *sem efeito suspensivo*, terá de subir à Relação, não nos próprios autos, como determina o art.º 736.º, n.º 1.º, do Código de Processo Civil, referido ao art.º 734.º, alínea a), mas em separado, ficando os autos principais na 1.ª instância, onde poderão ter o seu seguimento para o julgamento.

Daqui resulta que o julgamento da causa pode vir a fazer-se na pendência do recurso, no qual, porém, se há-de decidir se o Questionário foi bem ou se foi mal elaborado e, neste caso, quais as correções de que carece.

Significa isto que a causa pode vir a ser julgada com base num Questionário defituoso, que, se vier a ser modificado pelo Tribunal da Relação, se tornará impróprio para sobre ele assentar a decisão do Tribunal Colectivo, que há-de dar ao juiz da causa os elementos de facto necessários para a sua decisão de direito.

Em tal caso, o processo terá de ser fatalmente anulado desde o Questionário e o julgamento terá de repetir-se, depois, sobre novo Questionário, tal como a Relação o tiver ordenado.

Ora, isto, que é possível, representa para as partes e para o próprio prestígio da justiça tão grave afronta, que basta enunciá-la para se ver como foi infeliz a referida 2.ª parte do art.º 740.º do Cód. de Proc. Civil, cuja eliminação se impõe na 1.ª remodelação que desse Código se fizer.

*

* *

Mas há mais, e não menos grave :

É a *fixação do Questionário*, quando notificada às partes, que — art.º 516.º — marca a época própria da apresentação do rol de testemunhas, o qual, como é óbvio, tem de ser elaborado de conformidade com o Questionário, visto que as testemunhas só podem ser inquiridas aos factos que dele constem — citado Código, art.º 641.º —; e é também ao Questionário, e só a ele, que tem que referir-se todas as demais provas.

Pois bem.

Quando deverá, porém, *julgar-se fixado o Questionário*, em caso de recurso admitido só *no efeito devolutivo*?

Entendemos que só depois de decidido o agravo na Relação respectiva, pois que, se tiver de haver alteração do Questionário, só depois de cumprido o respectivo acórdão é que o Questionário fica *definitivamente fixado*.

Até aí, constituía apenas um elemento do processo sujeito a alteração ou modificação e, portanto, *sem fixidez alguma*, que pudesse guiar as partes no oferecimento das suas provas.

Ou não será assim?

Parece, na verdade, que nem sempre assim se tem entendido nos tribunais.

Temos, pelo menos, conhecimento de um caso concreto, sucedido num processo em que tivemos intervenção como advogado de uma das partes, em que o respectivo juiz, aliás Magistrado douto, tendo admitido *apenas com efeito devo-*

lutivo o agravo que interpusemos do despacho que indeferiu a nossa reclamação contra o Questionário, apesar de ter visto fundamentalmente alterado o referido Questionário pelo Tribunal da Relação e de ter tido, em consequência, necessidade de o modificar ele próprio, em cumprimento da decisão superior, ao requerer-se-lhe que mandasse fazer, com referência ao novo Questionário, a notificação a que se refere o art.º 516.º do Cód. de Proc. Civil, para o efeito do oferecimento do rol de testemunhas, declarou que a oportunidade para oferecer o rol de testemunhas já tinha passado e que o art.º 516.º do Cód. de Proc. Civil não admitia outra notificação, indeferindo, por isso, o que se lhe requereu!

E o julgamento da causa, que já anteriormente tinha sido marcado, teve de fazer-se sem que a parte pudesse modificar o seu rol de testemunhas, de conformidade com a nova orientação do Questionário!

A gravidade dum caso desta natureza, todos nós, advogados, a podemos avaliar!

Tanto mais que no caso sujeito, o juiz do processo tinha limitado, por despacho, a prova testemunhal de cada uma das partes aos quesitos que respeitavam aos respectivos articulados.

O réu, por esse motivo, e porque, tendo contestado toda a matéria da respectiva petição inicial da acção, só viu quesitados, por forma positiva, os factos ali alegados e não, também, aqueles que em contrário, tinha alegado, reclamara contra a deficiência de quesitos a tal respeito e, no seu agravo, tinha posto o seguinte dilema: ou há que formular-se novos quesitos sobre a defesa do réu, ou há que permitir-se-lhe que inquirira as suas testemunhas à matéria dos correspondentes quesitos sobre os factos alegados pelo autor.

E a Relação, no provimento que deu ao agravo, além de ter feito *eliminar mais de metade dos quesitos formulados na 1.ª instância*, por desnecessários para a decisão da causa, tal como o réu alegara, mandou, também, que se determinasse que o réu podia inquirir as suas testemunhas a todo o Questionário, abrindo, assim, a porta ao réu para poder produzir toda a sua defesa em audiência de julgamento.

A modificação do rol de testemunhas anteriormente oferecido pelo réu, impunha-se, pois, em face do assim decidido.

Mas não se pôde fazer!

*
* *
*

Será justo e legal que, assim, se tolha às partes a apresentação do seu rol de testemunhas referido ao Questionário modificado em recurso competente pelo Tribunal Superior?

Manifestamente que não é, porque pode haver no novo Questionário *factos* não compreendidos no anterior, ou ao qual seja necessário ou conveniente ouvir testemunhas diferentes das já oferecidas; e às partes não se pode tolher o direito de oferecer no prazo legal, que é o de 5 dias a contar da notificação do Questionário fixado — art.º 516.º do Cód. de Proc. Civil —, a sua prova testemunhal referente ao Questionário que vai ser sujeito a julgamento.

De resto, o § único do citado art.º 516.º é bem expresso em prescrever que, se o processo subir em recurso a notificação às partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas, terá lugar *logo que os autos baixem à 1.ª instância, ou logo que se dê cumprimento à decisão do Tribunal Superior*.

Quer dizer: é esta decisão ou o seu cumprimento que marca a época em que a referida notificação às partes deve ter lugar.

E isto quer o recurso tenha sido recebido no efeito suspensivo, quer o tenha sido, excepcionalmente, no efeito devolutivo, porque, como é óbvio, a razão é a mesma: *a fixação do Questionário só se dá depois de decidido pela Relação o recurso de agravo levado do despacho proferido sobre reclamação contra o Questionário*.

Quando, pois, o juiz da causa usar da faculdade que lhe confere (não se sabe bem para quê) a 2.ª parte do art.º 740.º do Cód. de Proc. Civil, recebendo aquele recurso apenas no efeito devolutivo, deve haver o cuidado de não submeter a causa a julgamento sem que esse recurso se ache decidido; e só então deve ser feita a notificação da fixação do Questionário às partes para a apresentação do seu rol de testemunhas e para requererem as demais provas que tiverem.

Fazer o contrário, é infringir a lei processual na sua letra e no seu espírito, precisamente num caso que é do maior melindre em qualquer processo, dada a perda de direitos de prova que a orientação contrária pode ocasionar.

II

Conceitos de deontologia profissional extraídos de algumas decisões dos Conselhos da Ordem dos Advogados

A)

Assunto de honorários

a)

«Se a profissão do advogado é um sacerdócio, cheia de responsabilidades e de trabalhos, de canseiras e de sacrifícios, se a grande maioria dos advogados — honra lhes seja — não hesita em prestar os seus serviços gratuitamente ou por uma fraca remuneração do seu trabalho (que muitas vezes só os profissionais do foro são competentes para avaliar e calcular) não é justo, ou melhor, não é tolerável que seja o próprio constituinte quem estabeleça condições de pagamento inaceitáveis, e até vexatórias, como esta de não pagar no caso de não ser absolvido, pois pode suceder (e sucede muitas vezes, especialmente em processos crimes) que por maior e mais inteligente que seja o esforço profissional do seu patrono, não se consegue a absolvição do réu».

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 5 de Novembro de 1943, proferido no processo n.º 959, registado no respectivo livro, ano de 1943, fls. 111 e 112.

Nota — O advogado, ao fixar os seus honorários, tem que ter em atenção os diversos factores referidos no art.º 557.º do Estatuto Judiciário, que o manda proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos *resultados obtidos*, à praxe do foro e estilo da comarca.

E se o facto da não absolvição do seu constituinte pode influir na fixação dos honorários do advogado que, obedecendo aos imperativos do citado art.º 557.º do Estatuto Judiciário, tem que levá-lo em consideração na parte em que esse artigo se refere «aos resultados *obtidos*», o certo é que *nunca* o constituinte pode ter o direito de se escusar ao pagamento dos honorários do seu advogado (fixados por este com obediência ao prescrito no citado art.º 557.º) porque o mandato judicial é de sua natureza *remunerado* e não gratuito, como resulta expressamente das disposições legais que lhe são aplicáveis, nomeadamente as do art.º 1.331.º do Código Civil, que dispõe: «o mandato presume-se gratuito, não tendo sido estipulada remuneração, *excepto se o objecto do mandato for daqueles que o mandatário trate por ofício ou profissão lucrativa*», como sucede com o *mandato judicial*, que só pode ser conferido a advogados e solicitadores — art.º 32.º do Cód. de Proc. Civil —, para os quais regula a regra geral do art.º 1.359.º do mesmo Código Civil, que dispõe que «os procuradores e os advogados *haverão os salários do estilo no respectivo auditório*, além das despesas que fizerem com a causa».

Portanto, o mandato judicial confere sempre ao advogado o direito de perceber honorários, nomeadamente se, como é seu dever, procede com competência e com zelo profissional no exercício do seu mandato; e o não vencimento da causa apenas pode influir na fixação dos honorários, para a qual, em casos de divergências, quer os advogados, quer os seus clientes, têm o recurso à Ordem dos Advogados para o respectivo laudo.

Como muito bem diz, pois, o acórdão anotando, a imposição de qualquer cliente de pagar os honorários do seu advogado só no caso de lhe ser favorável a decisão judicial (quer se trate de processo crime, quer de processo cível) é na verdade inaceitável, por absolutamente ilegal, e é também grandemente vexatória para o advogado por fazer depender o recebimento dos seus honorários dos acasos, sempre imprevisíveis, do julgamento da causa, e poder levar à absurda suposição de que só os advogados das partes vencedoras teriam direito a honorários, quando por princípio legal absolutamente insofismável o têm, como é, aliás, humano, natural e justo, tanto os da parte vencedora, como os da parte vencida, salvo apenas a bitola a adoptar na fixação dos honorários, *quanto aos resultados obtidos*.

b)

Previsão para honorários

«A previsão não tem por fim extorquir a maior quantia, que se possa, ao constituinte de boa fé, que se entrega nas mãos do seu advogado; um advogado que procede assim, não usa de um direito que a lei lhe dá, a fim de garantir o pagamento dos seus serviços profissionais, mas sim abusa da confiança daquele que lhe entrega a defesa dos seus interesses».

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 28 de Janeiro de 1944, proferido no processo n.º 714, registado no respectivo livro, ano de 1944, fls. 8 e 22.

Nota — Nada mais acertado do que este conceito de deontologia profissional.

O § 3.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário de 1944, como, aliás, o preceito igual já contido no § 3.º do art.º 756.º do Estatuto Judiciário de 1928, preceitua o seguinte :

«É lícito ao advogado exigir, a título de previsão e dentro de limites razoáveis, quantias por conta de honorários».

A expressão «e dentro de limites razoáveis», está manifestamente subordinada à ideia do corpo do mesmo art.º 557.º, a que já anteriormente fizemos referência, de dever o advogado na fixação dos honorários *proceder com moderação*, com atenção a todos os elementos que o referido artigo indica.

Portanto, no pedido de *previsão* que o § 3.º do dito artigo lhe faculta, o advogado não deve nunca abstrair dessa ideia de moderação, devendo, ao contrário, obedecer-lhe inteiramente, mostrando-se nessa, como, aliás, em todas as demais emergências da sua vida profissional, digno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade lhe atribui.

Se, acaso, o não faz, e, aproveitando-se da ocasião do início da causa, por exemplo, no momento em que o cliente se lhe entrega confiado e confiante da sua actuação na defesa dos seus direitos e interesses em litígio, o advogado sai fora das normas de equilíbrio que a idoneidade profissional lhe impõe, e abusa, obtendo, ou procurando obter antecipadamente exagerada quantia, em relação à natureza e importância dos serviços a prestar, pratica, realmente, uma má acção a que o poder disciplinar da Ordem não pode deixar de aplicar a devida sanção.

c)

Da falta de provisão para honorários

«Ficando o advogado destituído de provisão, nada há que o force a continuar a exercer o mandato, podendo, por conseguinte, renunciá-lo livremente».

— Da resposta a uma consulta feita ao Conselho Distrital de Lisboa, processo n.º 977.º, datada de 5 de Abril de 1943, registada a fls. 46 do livro de registos de acórdãos, ano de 1943.

Nota — Só é obrigatório o mandato oficiosamente imposto, nos casos em que a lei o impõe: assistência judiciária e nomeações oficiosas em qualquer processo.

Nos demais casos em que o advogado é constituído por procuração, pode efectivamente renunciar a ela, desde que proceda de completa harmonia com as disposições do art.º 1.368.º do Código Civil e art.º 40.º e § único do Código de Processo Civil, que o obrigam a continuar no exercício efectivo do seu mandato, enquanto o mandatário não tiver constituído novo advogado, ou enquanto não tiver expirado o prazo marcado pelo juiz para tal fazer, pois que só então se poderá considerar extinto o mandato conferido ao advogado renunciante e, portanto, ilibado quanto ao futuro, da sua responsabilidade profissional referente ao objecto do mesmo mandato.

Entendido nestes termos, que são certamente os que o Conselho Distrital teve em vista, ao dar a consulta anotanda, esta contém um preceito de deontologia profissional rigorosamente legal.

Não obstante, porque é muito melindrosa a profissão do advogado, cujos deveres excedem em muito os seus direitos, é de aconselhar que só em casos muito excepcionais se renuncie a uma procuração apenas por falta de provisão para honorários futuros e se procure, antes, por todas as formas legítimas, convencer o cliente a que o faça, quando o advogado, por quaisquer circunstâncias, entenda que a deve exigir, devendo pôr então com toda a lealdade a questão ao cliente, para que este tome a resolução que tiver por mais conveniente.

Já o mesmo não dizemos quanto à falta de provisão para despesas, preparos judiciais ou para o pagamento de custas, pois não é o advogado obrigado, de forma alguma, a pagar do seu bolso quaisquer despesas, preparos ou custas, pelo seu constituinte, nem pode, nem deve sujeitar-se a arcar com a responsabilidade resultante da falta de qualquer preparo ou do pagamento de custas pelo seu cliente devidos.

d)

Indicação global de honorários

«Nas contas de honorários, não é necessário especificar a remuneração por cada um dos serviços prestados.

A indicação global dos honorários é permitida, como resulta do art.º 1.409.º, § único, do Código Civil, do art.º 557.º do Estatuto Judiciário, de 1944, e do Acórdão da Relação de Lisboa, de 25 de Maio de 1909, Gazeta da Relação de Lisboa, ano 25.º, páginas 37, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Março de 1919, Colecção Oficial, ano de 1918, páginas 60.»

— Do despacho de 25 de Julho de 1944, proferido no processo n.º 1.052, confirmado por Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 3 de Novembro de 1944, publicados no Livro respectivo, ano de 1944, fls. 173 e verso.

Nota — Também assim o entendemos. É que a multiplicidade de circunstâncias a que, nos termos do art.º 557.º do Estatuto Judiciário, o advogado tem que atender na fixação dos seus honorários — tempo gasto no estudo do assunto, dificuldade deste, importância do serviço prestado, posses dos interessados, resultados obtidos, praxe do foro e estilo da comarca — justifica plenamente a decisão anotanda.

Na verdade, só afinal, quando os serviços prestados ao cliente sobre determinado assunto estão terminados, é que se pode fazer um juízo seguro, em conjunto, da importância global dos honorários do advogado que, pelo menos pelo que respeita «aos resultados obtidos», só então pode levá-los em conta na fixação dos seus honorários em quantia global que corresponda a esses resultados e aos demais imperativos do citado art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Não é, pois, necessário discriminar numa conta de honorários as quantias correspondentes a cada um dos serviços prestados, bastando que esses serviços se indiquem, para que possa apreciar-se em globo o seu valor, em atenção àqueles imperativos e fixar-se-lho afinal.

e)

«À praxe do foro e estilo da comarca não podem ser indiferentes, antes interessam, o conceito, consideração, competência e antiguidade do advogado, quanto à fixação de honorários.»

— Do laudo de 3 de Julho de 1943, publicado no livro de registo de acórdãos do Conselho Distrital de Lisboa, ano de 1943, fls. 98 a 101.

Nota — A decisão acima extractada está de perfeita harmonia com o preceito do § único do art.º 1.409.º do Código Civil que, pelo que respeita aos vencimentos dos que exercem profissões liberais, manda atender, entre outros elementos, à *reputação de quem* houver prestado o serviço a que esses vencimentos digam respeito.

Tal disposição não foi revogada por qualquer dos Estatutos Judiciários de 1928 e 1944, antes tem que entender-se, como bem diz a decisão anotanda, que nos elementos «*praxe do foro*» e «*estilo da comarca*», a que ambos esses Estatutos mandam também atender na fixação dos honorários do advogado, se devem compreender o conceito, consideração, competência e antiguidade do advogado, em que, na verdade, consiste a *sua reputação*.

B)

Da boa camaradagem entre os advogados

«As relações dos advogados entre si, no exercício da sua elevada função, são independentes das suas relações pessoais; os deveres que também sob esse aspecto lhes incumbem pelo Estatuto Judiciário ou pelos usos, costumes e tradições, decorrem exclusivamente da própria natureza dessa função e inspiram-se na necessidade de a manter «... com dignidade e correcção, que tem de ser timbre da profissão do advogado.»

«Todo o factor pessoal é estranho a essas regras e deveres sobrelevantes que os advogados, a despeito de amizades ou inimizadas, têm, por isso, de acatar e cumprir.»

«O preceito do art.º 549.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, não está condicionado pela existência de relações amistosas ou acrimoniosas entre advogados.»

— Do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, proferido no processo disciplinar n.º 1.098.º, registado no livro de registo de acórdãos, ano de 1946, fls. 80 v. a 83 v.

«Nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depremente, art.º 551.º do Estatuto Judiciário.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 8 de Janeiro de 1947, proferido nos processos 1.083 e 1.236, registado no livro de acórdãos, ano de 1947, fls. 1 a 4.

Nota — Estes Acórdãos do Conselho Distrital de Lisboa, cujas decisões são de apoiar, focam um dos aspectos mais instantes da deontologia profissional do advogado, que é, por lei, usos costumes e tradições, obrigado a manter para com os colegas a maior correcção e a pro-

ceder para com eles com toda a lealdade — Estatuto Judiciário, art.ºs 545.º, 549.º, n.º 4. 551 e seus §§, 552 e 554.

Isto para que a Ordem dos Advogados, que é, por definição do art.º 516.º do Estatuto Judiciário, a «corporação dos diplomados em direito, que, de conformidade com os preceitos do Estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no Continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira», possa apresentar-se prestigiada perante a Sociedade e satisfazer com autoridade e galhardia aos fins que lhe são assinalados nos art.ºs 517.º e 518.º do mesmo Estatuto Judiciário, *de colaboradora da função judicial, como auxiliar da administração da justiça*; de contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação; de exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados em ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional; de defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral».

Formamos nesse sentido, nós os advogados, um todo único, que deve ser harmónico e impor-se ao respeito alheio pelo respeito que uns para com os outros nós próprios tenhamos, embora colocados nos processos judiciais em campos opostos, pugnando cada advogado com elevação e com acrisolado zelo pelos direitos e interesses opostos dos seus respectivos clientes, mas sem quebra do respeito que mutuamente nos devemos, tendo sempre presentes as regras da boa educação, da boa camaradagem e da escrupulosa lealdade que uns para com outros devemos sempre manter.

É respeitando-nos mutuamente, abstendo-nos de quebras de lealdade, de alusões deprimentes, de trato ofensivo, de atitudes ou maneiras indelicadas que possam molestar os colegas, sem quebra, porém, do impreterível dever profissional de defender o cliente, sem tergiversações e sem subserviências, que a nossa classe — e com ela cada um de nós — se impõe ao respeito e à consideração alheia pela alta missão que nos cabe e da qual sempre, mas sempre, nos devemos manter dignos e altivos na superioridade da situação que as leis, usos, costumes e tradições nos criaram.

E vem a propósito dizer que se uns para com os outros, nós os advogados, devemos manter-nos nessa linha de conduta pessoal e profissional, por maioria de razão a devemos manter, inflexível, para com os colegas membros dos Conselhos da Ordem, que, no exercício das funções disciplinares em que por lei estão investidos, carecem de todo o prestígio necessário ao bom desempenho dos seus respectivos cargos.

Nada, pois, de tratá-los com menos respeito nem com menos acatamento das suas determinações e das suas decisões.

Tais cargos, que a lei declara obrigatórios, são muito espinhosos, dependendo de um grande espírito de renúncia às nossas próprias

comodidades, por vezes aos nossos próprios interesses e absorvendo, quase sempre, tempo muito apreciável, que para os assuntos da nossa profissão nos falta, impondo, assim, sacrifícios, que sobre outros não pesam. E tudo isso a bem do prestígio da nossa Ordem e da nossa classe.

Por tudo isto, são aqueles nossos colegas merecedores da nossa simpatia; e pode bem dizer-se, com verdade, que é com grande aprumo moral e sempre com espírito de justiça, sem esquecer a possível benevolência própria de quem tem que julgar colegas que, de uma maneira geral, os Conselhos da nossa Ordem se têm desempenhado com brilho da sua muito honrosa, embora muito espinhosa missão.

Acácio Furtado